



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2877023 - SE (2025/0079916-1)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : E E B

**ADVOGADOS : HERON LIMA SANTOS - SE000361B
ANDERSON SANTOS DE SANTANA - SE010902
IAGO MOREIRA NOVAES SANTOS - BA060679**

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR SENTENÇA E ACÓRDÃO FUNDADA EM INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO DO AGRADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público Federal de encontro à decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, assim mantendo a absolvição do réu E. E. B., acusado de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal). Alega-se que a decisão incorre em erro ao aplicar a Súmula 7 do egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, porque se trata de reavaliação jurídica dos fatos distinta de reexame probatório. Mesmo que exame de corpo de delito tenha deixado de constatar conjunção carnal, os depoimentos da vítima e de sua mãe confirmariam a prática de atos libidinosos. Assim se requer o provimento do agrado e a condenação do réu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão monocrática que deixou de conhecer do recurso especial por incidir na Súmula 7/STJ deve ser reformada, diante da alegada possibilidade de reavaliação jurídica dos elementos probatórios constantes nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A absolvição do réu por sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça de Sergipe em acórdão com fundamento na insuficiência de provas,

nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por causa de inconsistências relevantes nos depoimentos da vítima e de sua genitora.

4. A pretensão do agravante de rever a conclusão do acórdão impugnado implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada por meio de recurso especial nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. O agravo regimental deixa de apresentar fundamentos novos capazes de infirmar e superar a decisão agravada, de modo que se justifica a conclusão pela inadmissibilidade do recurso especial ministerial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A pretensão de revisar decisão absolutória por insuficiência de provas não pode ser acolhida em recurso especial quando a inversão do julgado exige reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula 7 do STJ.

2. Inexistindo inovação relevante nos fundamentos do agravo regimental, mantém-se a decisão monocrática que inadmitiu o recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2877023 - SE (2025/0079916-1)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : E E B

**ADVOGADOS : HERON LIMA SANTOS - SE000361B
ANDERSON SANTOS DE SANTANA - SE010902
IAGO MOREIRA NOVAES SANTOS - BA060679**

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR SENTENÇA E ACÓRDÃO FUNDADA EM INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO DO AGRADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público Federal de encontro à decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, assim mantendo a absolvição do réu E. E. B., acusado de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal). Alega-se que a decisão incorre em erro ao aplicar a Súmula 7 do egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, porque se trata de reavaliação jurídica dos fatos distinta de reexame probatório. Mesmo que exame de corpo de delito tenha deixado de constatar conjunção carnal, os depoimentos da vítima e de sua mãe confirmariam a prática de atos libidinosos. Assim se requer o provimento do agrado e a condenação do réu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão monocrática que deixou de conhecer do recurso especial por incidir na Súmula 7/STJ deve ser reformada, diante da alegada possibilidade de reavaliação jurídica dos elementos probatórios constantes nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A absolvição do réu por sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça de Sergipe em acórdão com fundamento na insuficiência de provas,

nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por causa de inconsistências relevantes nos depoimentos da vítima e de sua genitora.

4. A pretensão do agravante de rever a conclusão do acórdão impugnado implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada por meio de recurso especial nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. O agravo regimental deixa de apresentar fundamentos novos capazes de infirmar e superar a decisão agravada, de modo que se justifica a conclusão pela inadmissibilidade do recurso especial ministerial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A pretensão de revisar decisão absolutória por insuficiência de provas não pode ser acolhida em recurso especial quando a inversão do julgado exige reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula 7 do STJ.

2. Inexistindo inovação relevante nos fundamentos do agravo regimental, mantém-se a decisão monocrática que inadmitiu o recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão de fls. 581-584, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ministerial, mantendo a absolvição do réu E E B.

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática equivocou-se ao aplicar a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois não se trata de reexame de provas, mas de correta valoração jurídica dos elementos probatórios. Argumenta que as contradições nos depoimentos da vítima e de sua genitora não são suficientes para afastar a ocorrência do crime de estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217-A do Código Penal. A parte agravante destaca que, apesar de o exame de corpo de delito ter concluído pela ausência de conjunção carnal, o crime se materializa com a prática de quaisquer atos libidinosos diversos, o que ocorreu conforme os depoimentos colhidos.

Requer, portanto, o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e condenar o réu nas sanções do artigo 217-A do Código Penal, elidindo a compreensão de insuficiência probatória.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo regimental, conforme parecer de fls. 571-578.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 581-584):

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE contra decisão de fls. 512-521, que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No agravo em recurso especial, a parte sustenta que a decisão de inadmissão do recurso especial foi equivocada, pois não se trata de reexame de provas, mas de reavaliação dos critérios jurídicos aplicados pelo Tribunal de Justiça de Sergipe (fls. 529-547).

No recurso especial, sustenta-se violação do art. 217-A do Código Penal, aduzindo que a palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, é suficiente para a condenação, e que a decisão do Tribunal de Justiça de Sergipe desconsiderou o robusto conjunto probatório que autoriza a condenação do acusado (fls. 490-507).

Requer o provimento do recurso, a fim de reformar o acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe e condenar o réu nas sanções do art. 217-A do Código Penal.

Contraminuta não apresentada (fls. 551).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo provimento do agravo, conforme a ementa a seguir (fl. 571):

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO(S) DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO RATIFICADA EM SEGUNDO GRAU. PLEITO MINISTERIAL POR CONDENAÇÃO POR INEXISTIREM INCONGRUÊNCIAS SUSCITADAS PELO TRIBUNAL A QUO PARA INDEVIDAMENTE ABSOLVER O RÉU À GUISA DE ADOÇÃO DO BROCARDO JURÍDICO *IN DUBIO PRO REO*. TESTEMUNHOS E EXAME PERICIAL QUE, AO CONTRÁRIO DO VEREDITO, NÃO SE CONTRAPÕEM MAS SE MOSTRAM HARMÔNICOS E COESOS TANTO NA FASE PRELIMINAR QUANTO EM JUÍZO. EQUÍVOCO (ERRO “CRASSO”) INTERPRETATIVO DE DESEMBARGADORES AO ANALISAR SUPERFICIALMENTE DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E TESTEMUNHA. NECESSIDADE DE REFORMA DO ARESTO PARA QUE SE RESGATE A JUSTIÇA ANTE COMPROVADAS MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. AUSÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARECER POR PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL E (M) RECURSO ESPECIAL EM RESPEITO À JURISDIÇÃO E SEUS LIMITES (“COMPETÊNCIA”) E À JUSTIÇA.

É o relatório.

Decido.

O agravo é tempestivo e busca infirmar as razões da decisão impugnada. Passo à análise do recurso especial.

O ora recorrido, denunciado pela prática, em tese, de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), foi absolvido pelo juízo de primeiro grau, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Interposta apelação pelo Ministério Público, restou desprovida pelo Tribunal de Justiça de Sergipe, mantendo-se a sentença absolutória.

Acerca da controvérsia trazida no recurso especial, colhe-se do acórdão recorrido (fls. 472-486):

Requer o Ministério Público a reforma da sentença que absolveu o réu da imputação da prática do delito do art. 217-A (estupro de vulnerável) do Código Penal, da ausência de provas para condenação, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP.

Da análise das provas constantes nos autos, verifico que o recurso do Ministério Público não deve prosperar, haja vista que as provas produzidas nos autos não são suficientes a ensejar a condenação do réu. Explico.

Não percebo que a instrução tenha disponibilizado ao julgador prova bastante para condenar o acusado pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP). Em casos semelhantes, dispomo-nos a confiar na palavra da vítima, notadamente quando sua versão guarda a necessária coerência com a prova coligida nos autos. Porém, esta não é a hipótese do caso em apreço.

É sabido que em crime desse jaez a prova da materialidade e da autoria nem sempre se mostra possível, eis que praticado, na maioria das vezes, às escondidas, longe do olhar de testemunhas.

Sendo assim, a palavra da vítima, desde que harmônica e coerente com o acervo probatório, tem valor inconteste, mostrando-se suficiente para uma condenação.

Porém, como ressaltado pelo Magistrado de origem, restaram dúvidas acerca do deslinde dos fatos diante de determinadas inconsistências nos depoimentos quanto às condutas imputadas ao acusado (se introduziu ou não o dedo na vagina da infante) e quanto ao meio de descoberta dos supostos abusos sexuais pela genitora.

Nesse sentido, reproduzo o trecho da sentença que alude às referidas contradições, tendo havido a conferência, por esta Relatoria, da minutagem referenciada e dos arquivos de mídia constantes dos autos:

[...]

Ademais, como bem ressaltado pelo Magistrado sentenciante, diante de diagnóstico de que a criança havia sido contraído uma bactéria vaginal, possivelmente decorrente de abuso sexual, não constam nos autos relatórios médicos ou sequer receituários que demonstrem o alegado, “o que reforça a fragilidade probatória da acusação, vez que o crime supostamente deixou vestígios que poderiam ser comprovados nestes autos.”

Como reforço, deve ser destacado que o Laudo Pericial de Violência Sexual (08/10), confeccionado 3 dias após o registro do boletim de ocorrência, informou que não houve rompimento himenal, o que, somado às incongruências acima aponta, põe em dúvida a materialidade delitiva.

Como reforço à conclusão do Magistrado, destaco que causa estranhamento a este Juízo o fato de que a vítima, em seu depoimento judicial, ter dito que, após a ocorrência do primeiro fato delituoso, retornou várias vezes para a casa do acusado, inclusive para dormir, o que não se afigura compatível com a conduta de quem sofre violência sexual, mormente porque, em regra, em crimes dessa natureza, a vítima, de algum modo, expressa temor ao autor do fato.

Por oportuno, promovo a transcrição das declarações da vítima e de sua genitora em Juízo, conforme promovida na sentença:

[...]

Além das contradições apontadas pelo Magistrado sentenciante, colhem-se outras das declarações da vítima M. G. D. S. S. e de sua genitora Maria Rita da Silva. A genitora da infante disse em Juízo que sua filha havia informado que os abusos ocorreram quando a esposa do acusado não estava em casa. Por outro lado, a própria vítima disse em Juízo “que a mulher dele já viu e não falou nada.”

Por sua vez, a genitora da vítima dissera em Juízo que o acusado mandava que a infante pegasse em suas partes íntimas, fato não mencionado pela vítima em nenhum momento, em que pese sua longa narrativa ao prestar depoimento especial.

Logo, não sendo o acervo probatório produzido na instrução criminal suficiente para assegurar ao juízo a necessária segurança para a incriminação da conduta do acusado, o mais justo é que o réu seja absolvido.

Verifica-se que o Tribunal de origem, após acurado exame das provas dos autos, manteve a absolvição do réu, acusado de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), com fundamento no art. 386, VII, do CPP, ante a insuficiência de provas. A decisão destacou inconsistências nos depoimentos da vítima e de sua genitora quanto à dinâmica dos fatos e à descoberta dos supostos abusos. Diante da dúvida razoável, prevaleceu o princípio do *in dubio pro reo*.

Nesse contexto, a inversão do julgado, de modo a condenar o ora recorrido pelo crime em tese praticado, demandaria amplo revolvimento fático-probatório, incabível na via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Com efeito, "Cabe ao aplicador da lei, na instância ordinária, analisar a existência de provas suficientes para embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, sendo inviável, em sede de recurso especial, rediscutir a suficiência probatória para a condenação (Súmula 7/STJ) (ut, AgRg no REsp 1.716.998/RN, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/5/2018)" (AgRg no AREsp n. 2.570.018/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em que pesem as razões da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

O ora agravante, denunciado pela prática, em tese, de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), foi absolvido pelo juízo de primeiro grau, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Interposta apelação pelo Ministério Público, restou desprovida pelo Tribunal de Justiça de Sergipe, mantendo-se a sentença absolutória ante a insuficiência de provas. O acórdão destacou inconsistências nos depoimentos da vítima e de sua genitora quanto à dinâmica dos fatos e à descoberta dos supostos abusos. Diante da dúvida razoável, prevaleceu o princípio do *in dubio pro reo*.

Nesse contexto, a inversão do julgado, de modo a condenar o ora recorrido pelo crime em tese praticado, demandaria amplo revolvimento fático-probatório, incabível na via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Portanto, a parte agravante não trouxe qualquer inovação de fundamento apta a desconstituir a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0079916-1

AgRg no
AREsp 2.877.023 /
SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018023420208250075 18023420208250075 202085500910 202400339565

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : E E B
ADVOGADOS : HERON LIMA SANTOS - SE000361B
ANDERSON SANTOS DE SANTANA - SE010902
IAGO MOREIRA NOVAES SANTOS - BA060679

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : E E B
ADVOGADOS : HERON LIMA SANTOS - SE000361B
ANDERSON SANTOS DE SANTANA - SE010902
IAGO MOREIRA NOVAES SANTOS - BA060679
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426155533115<K<@ 2025/0079916-1 - AREsp 2877023 Petição : 2025/0044548-4 (AgRg)